



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 18/05/2012 às 15h21  
 Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00230

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 568 de 2012
--------------------	--

Autor Deputado Mauro Nazif	Nº do prontuário 046
-------------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4     5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XX

Da carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 82. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

37.....

§ 3º

III – possuir certificado de curso de especialização na área da Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente, realizado após ingresso na carreira, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, de forma complementar para satisfazer o inciso III do § 3º deste artigo”.

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

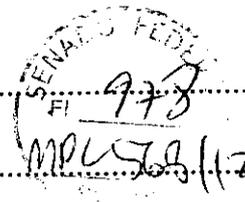
....." (NR)

Art.

.....

II

.....



50.

"a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor

que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a **média dos pontos** recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses.”

## JUSTIFICATIVA

As Carreiras da Perícia Médica Previdenciária e Supervisor Médico Pericial foram disciplinadas na Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009.

Alguns dispositivos da Lei nº 11.907/2009 merecem ser modificados, tanto para adequá-los aos padrões utilizados para outras categorias quanto para que sejam respeitados os direitos titularizados pelos servidores públicos.

Consta no art. 37 da referida lei o seguinte critério específico para progressão funcional à Classe Especial:

“III – possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do § 3º deste artigo.”

Trata-se de um critério semelhante ao exigido para progressão funcional de outras carreiras tratadas na Medida Provisória nº 568/2012. Ocorre que, para essas carreiras, exige-se apenas a conclusão de um curso de qualificação, sem ser necessário que o curso seja promovido pela própria Administração Pública.

Por oportuno, vale citar os seguintes dispositivos da MP nº 568/2012, que tratam de requisitos específicos para a progressão à última classe das respectivas carreiras:

## Seção VII

### **Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz -FIOCRUZ**

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

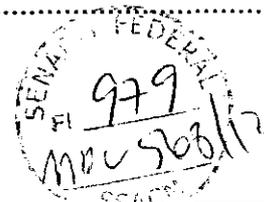
"Art.

41-B

.....  
§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

....."  
(NR)



## Seção XVI

### Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

21-B.

.....  
§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o **caput** deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

....."  
(NR)

Ademais, salienta-se que o programa do curso de especialização ofertado pelo INSS é idêntico ao programa previsto para ingresso na carreira, por meio de concurso público. Ou seja, o conteúdo programático necessário para que o servidor alcance a última classe da carreira é o mesmo que lhe é exigido para ingressar na carreira médico-pericial.

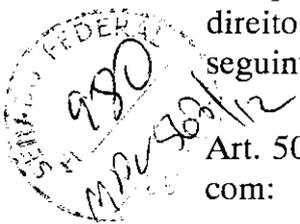
Trata-se, sem dúvida, de uma exigência teratológica, que não pode ser mantida no ordenamento jurídico.

Salienta-se, outrossim, que o INSS não vem cumprindo um cronograma anual de realização do curso de especialização mencionado no atual inciso III do § 3º do artigo 37 da lei 11.907/2009. Desde a edição da referida lei, o INSS promoveu, através de parceria, apenas um único curso de especialização no ano de 2010. Desde então, o INSS permanece inerte e prejudica todos aqueles médicos peritos que possuem os demais requisitos e apenas aguardam a conclusão do curso para progredir à Classe Especial.

Mister, portanto, seja modificada a redação do art. 37 da Lei nº 11.907/2009 para que, assim como previsto para as demais carreiras tratadas na MP nº 568/2012, exija-se dos médicos peritos, como requisito específico para ingresso na Classe Especial, conclusão de curso de especialização na área da Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação, realizado após ingresso na carreira, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas.

No que diz respeito ao pagamento da GDAPMP aos aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória, o art. 50 da Lei nº 11.907/2009 atualmente prevê o seguinte:

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:



I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (**Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010**)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do caput deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Como se vê, para aqueles servidores com direito à paridade e que perceberam a gratificação por sessenta meses ou mais, a incorporação da GDAPMP aos proventos se dará de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses.

Sem qualquer razão, o Poder Executivo dá aos médicos peritos um tratamento jurídico diferente daquele dado aos demais servidores que recebem gratificações de desempenho. Com o tempo, a média dos valores que será incorporada aos proventos e às pensões resta defasada pelos efeitos da inflação e, assim, os aposentados e os pensionistas invariavelmente são prejudicados.

Para evitar essa injustiça, vasta que a expressão “média dos valores” seja substituída pela expressão “média dos pontos”, assim como feito para diversas carreiras tratadas na MP nº 568/2012. Por exemplo:

### "Seção III

#### **Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN**

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;”



## "Seção V

### **Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM**

Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;"

Como se pode inferir, as injustiças provocadas pela incorporação da média de valores foram corrigidas pela MP nº 568/2012 para diversas categorias. Inexplicavelmente, os médicos peritos permanecem prejudicados.

Sendo assim, é imperioso que o mesmo tratamento jurídico dado aos demais servidores normatizados pela MP nº 568/2012 seja dado aos médicos peritos que possuem direito à paridade. Como a média de valores recebidos a título de GDAPMP nunca é reajustada e a média de pontos recebidos sofre reajuste de acordo com o valor atribuído legalmente a cada ponto, mister seja alterado o art. 50, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.907.

**Sala das Sessões em, 15 de maio de 2012.**

**Deputado Mauro Nazif  
PSB/RO**

